

LEI Nº. 298/2009 de 15 de Dezembro de 2.009.

Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério - PCCS/MAG, revogando a Lei nº 221/2005, de 29 de dezembro de 2.005 e dá outras providências.

AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES, **PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS**

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de CROATÁ e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I - Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.

II - Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

I - **Cargo** - correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário



Cada Vez Melhor

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ



pago pelos cofres do Município para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – docência e atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

V – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído dos seguintes cargos efetivos

I - Cargo de Professor de Educação Básica, constituído das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

II – Pedagogo

- a) É o profissional do magistério designado para o planejamento, supervisão, coordenação e demais atividades inerentes ao ensino, nomeado através de concurso público de provas e títulos.
- b) São atribuições do Pedagogo, opinar sobre grades curriculares, Regimentos Escolares, Projetos Político-Pedagógicos e componentes curriculares;
- c) Acompanhar salas de aula referente a problemas de aprendizagem observados e propor aos docentes e coordenação pedagógica melhorias e superação de deficiências.
- d) Ministras cursos, palestras, reuniões, planejamentos;
- e) Emitir parecer acerca de questões Legais, legislação educacional e outras, inerentes ao cargo.
- f) Para o ingresso no cargo no caput exigir-se-á do profissional graduação em pedagogia, três anos de experiência na área de coordenação pedagógica e 05 anos em experiência no magistério.
- g) A remuneração pecuniária do Pedagogo é aquela constante da referência 14 da tabela constante do Anexo V, parte integrante desta lei, acrescido de gratificação de 40%.

Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Gestão, Coordenador Escolar, Técnico Pedagógico e Supervisores Escolares.

I - Diretor Escolar

- a) Profissional do magistério designado para direção nas escolas do município, atuando diretamente na coordenação geral dos trabalhos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- b) O diretor escolar fará o intercâmbio entre os diversos segmentos e organismos colegiados na escola e a coordenação pedagógica e de gestão;
- c) O profissional designado para o cargo de diretor escolar deverá possuir graduação em pedagogia com habilitação em administração escolar ou licenciatura em qualquer área com pós-graduação em Gestão Escolar;
- d) O profissional designado para Diretor de Escola deverá possuir 03 (três) anos de experiência no magistério;
- e) A escolha para o cargo de Diretor Escolar deverá ser realizada mediante processo seletivo cujas normas deverão estar previamente divulgadas em Edital Público de ampla divulgação, para efeito de cumprimento das metas e ações do PAR, com critérios pré-definidos para nomeação e exoneração.

II- Coordenador Pedagógico

- a) Profissional do magistério designado para coordenação pedagógica nas escolas do município atuando diretamente nos assuntos educacionais e nos projetos pedagógicos da escola.



- b) Exigir-se-á para o cargo a graduação em pedagogia
- c) O ingresso do profissional deste cargo é de livre nomeação
- d) Na hipótese do profissional do caput não pertencer ao quadro efetivo do magistério o vencimento base será o estabelecido na referência 9 (nove) da tabela constante no Anexo V.

III - Coordenador Gestão

- a) Profissional do magistério designado para gestão das escolas atuando diretamente na gestão administrativa das mesmas
- b) O ingresso é através de livre nomeação do executivo
- c) Na hipótese do profissional do caput não pertencer ao quadro efetivo do magistério o vencimento base será o estabelecido na referência 9 (nove) da tabela constante no Anexo V.
- d) Será exigida para o cargo do caput formação em licenciatura plena completa ou cursando.

IV - Técnicos Pedagógicos

- a) Profissional do magistério designado pelo chefe do executivo para exercer cargo de planejamento e coordenação no âmbito da secretaria Municipal de Educação
- b) Profissional do magistério designado para exercer cargo de técnico pedagógico deverá possuir graduação em pedagogia, nos termos do artigo n.º. 64 da LDB.
- c) Na hipótese do profissional do caput não pertencer ao quadro efetivo do magistério o vencimento base será o estabelecido na referência 9 (nove) da tabela constante no Anexo V.
- d) Profissional do magistério designado para o cargo de técnico pedagógico fará jus a uma gratificação de 20% do salário base para cada jornada de 100 horas trabalhadas.

V - Supervisor Escolar

- a) Profissional designado para acompanhamento e supervisão nas escolas, com o intuito de verificar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula e cumprimento do projeto pedagógico nas escolas.
- b) O ingresso do supervisor escolar no quadro do magistério é de livre nomeação do executivo.
- c) Será exigida para o cargo do caput formação em licenciatura plena completa ou cursando.
- a) O vencimento base será o estabelecido na referência 9 (nove) da tabela constante no Anexo V.

VI - Coordenador Escolar



- b) Profissional do magistério designado para acompanhamento pedagógico e administrativo nas escolas com menos de 100 alunos.
- c) O ingresso é através de livre nomeação do executivo.
- d) Na hipótese do profissional do caput não pertencer ao quadro efetivo do magistério o vencimento base será o estabelecido na referência 9 (nove) da tabela constante no Anexo V.
- d) Será exigida para o cargo do caput formação em licenciatura plena completa ou cursando.

Parágrafo único – A escolha para o cargo de Diretor Escolar deverá ser realizada entre os integrantes do quadro efetivo do magistério.

Art. 6º - Assegurada à rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará nas séries terminais do Ensino Fundamental.

IV – Professor de Educação Básica II, com pedagogia e habilitação em área específica, lecionará em toda a Educação Básica.

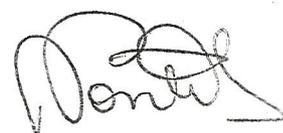
Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,



- II. Linhas de Transposição – Anexo II
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabela Salarial – Anexo V.
- VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A
- VII. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo VI.

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola ou em local definido pela Secretaria de Educação.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 – A jornada de trabalho semanal dos docentes corresponderá a:

I – Séries Iniciais e Educação Infantil

- a. 20 (vinte) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- b. 2 (duas) horas de trabalho pedagógico

II – Séries Finais:

- a. 16 (dezesseis) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- b. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações específicas ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.



§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 12 - Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

Art. 13 - Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 - Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 - A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos; aí incluídos 15 (quinze) minutos destinados a um intervalo por dia.

Art. 16 - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença ou força de lei, desde que apresentem atestado médico ou justificativa em tempo hábil.

Parágrafo Único - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 - A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 18 - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 19 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.



§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta Lei.

§ 2º - Será obrigatório à realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

§ 3º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Quando da necessidade de contratação temporária, amparada no artigo N°. 37 da Constituição Federal, a mesma deverá ocorrer mediante processo de seleção simplificada, obedecido os seguintes critérios:

- a) Regulamentação através de Edital Público com ampla divulgação, com critérios claros e definidos para participação, aprovação e contratação;
- b) A seleção deverá ter 3 fases: de provas objetivas, de títulos e entrevista.
- c) A prova será eliminatória e os títulos e entrevista, de caráter classificatório.
- d) Aplica-se aos selecionados, o salário de sua titulação, de acordo com o anexo V, parte integrante desta Lei.
- e) Aos contratados, serão possuidores do direito a gratificação natalina, proporcional aos meses trabalhados.
- f) A contratação observará a rigorosa ordem de classificação, e os profissionais não classificados deverão constituir um banco de recursos humanos a serem chamados de acordo com a vacância ou criação de cargos efetivos ou temporários.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 20 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 60% (sessenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor.



§3º - O intervalo entre referências será de 3,0% (três).

§4º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§5º - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos IV, III, II, I do artigo 21, pela ordem.

Art. 21 – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 20 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 80 (oitenta) a 160 (cento e sessenta) horas..... 5,0 pontos;
- b) Acima de 160 (cento e sessenta) horas..... 10,0 pontos.

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 30% (trinta por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 6,0 pontos;
- b) Assiduidade..... 6,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 6,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 6,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares..... 6,0 pontos;

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 45% (quarenta e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação..... 30,0 pontos;
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.



§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

Art. 22 – É assegurado ao profissional interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer à instância superior.

Art. 23 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. Estiver gozando licença sem vencimentos;
- II. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III. Estiver com o vínculo suspenso;
- IV. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- V. Estiver desempenhando mandato eletivo;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 24 – A efetivação da progressão terá início em 1º de março de 2.010, com intervalos a cada 2 (dois) anos.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 26 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação ou formação.

Art. 27 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho:

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º A evolução funcional será concedida em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais:

Art. 28 – Será concedido um adicional, não cumulativo, como incentivo profissional ao PEB II, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente:

I – Curso de Especialização – Progressão extraordinária de 3 (três) referências com relação àquele em que o profissional se encontra como graduado.

I – Curso de Mestrado – adicional de 14,0% sobre a referência em que o profissional se encontrava como Pós-Graduado em nível de especialização.

II – Curso de Doutorado – adicional de 24,0% da referência em que o profissional se encontrava como Pós-Graduado em nível de especialização.

Art. 29 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão dois representantes dos professores eleitos pela categoria, observando o critério de paridade entre representantes do Executivo Municipal e entidades classistas.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI



DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 30 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º - O município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.

Art. 31 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado

II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 3 (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 32 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 33 - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

§ 1º – O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - Será concedido um período de 30(trinta) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Monografia ou Tese nos cursos de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado.

Art. 34 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 35 - O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente - Composto de Cargos de Carreira;

II - Quadro em Extinção - de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 36 - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.



Art. 38 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 39 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 18 (dezoito) referências, sendo 8(oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I, 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

Art. 41 – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial de sua classe, por cada aluno incluído.

§ 1º No caso do parágrafo anterior, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

- § 2º - Para efeito da gratificação prevista neste artigo serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

§ 3º - Ao professor de educação física será atribuída à gratificação máxima de 3% (três por cento).

§ 4º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 80 (oitenta) horas ou que tenha no seu curso de formação disciplina na área.

Art. 42 – O profissional que atuar em turma multisseriada terá uma gratificação sobre o vencimento básico da referência inicial de sua Classe, observado as seguintes especificações:



- I- 20% para os docentes cujas classes possuem duas turmas juntas;
- II- 30% para os docentes cujas classes possuem três turmas juntas;
- III- 40% os docentes cujas classes possuem quatro ou mais turmas.

Art. 43 – O adicional previsto no artigo 42 será de 20% para os professores que atuarem em turmas multifuncionais.

Art. 44 – Fica assegurado ao profissional do magistério, a licença para tratamento de interesses particulares, por um prazo de até 02(dois) anos.

§1º - A licença prevista no caput será sem ônus para o erário municipal.

§2º - O profissional licenciado para trato de interesses particulares poderá retornar ao seu cargo a qualquer tempo a pedido.

§3º- Fica assegurado ao profissional do magistério, cessão para outro órgão que não seja a Prefeitura Municipal de Croatá;

§4º- A cessão constante do parágrafo anterior não constituirá ônus para o cedente, excetuado naqueles casos em que a cessão acarrete retribuição pecuniária de igual valor para o cedente, observado os objetivos do cessionário.

Art. 45 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 46 – Os membros do magistério municipal que exercerem suas funções distantes do seu local de moradia, exigindo seu deslocamento, em transporte não financiado pelo Município, farão jus a uma ajuda de custo conforme tabela a seguir:

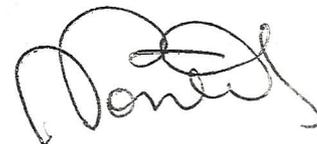
Distância da Moradia	% da Referência Inicial do PEB-II
De 3,0 a 5,0 Km	5,0%
De 5,1 a 7,5 Km	7,5%
De 7,6 a 10,0 Km	10,0%
De 10,1 a 15,0 Km	15,0%
Mais de 15,0 Km	20,0%

§ 1º – A Gratificação de Deslocamento será devida nos trechos correspondentes aos limites do Município.

§ 2º - Os valores resultantes dos cálculos da tabela acima serão acrescidos em 10% quando os deslocamentos forem realizados para localidades de difícil acesso, como sendo os lugares:

Art. 47 – Das Férias:

§ 1º - O profissional do magistério terá anualmente 30 dias de férias e 15 dias de recesso



§ 2º - Os 30 (trinta) dias de férias se dará sempre no mês de julho e os 15 dias de recesso no mês de janeiro

§ 3º - Caberá a Secretaria de Educação organizar o calendário letivo anual para o cumprimento deste mister.

§ 4º As férias dos profissionais de apoio à docência deverão ser negociadas com seu chefe imediato

Art. 48 – Fica criado a gratificação para os profissionais de Apoio Pedagógico para a Educação Infantil, denominados de Monitores de Creche, no percentual de 20%.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS.

Art. 49 – O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 5(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I e II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta Lei.

Art. 50 – A partir de 2010, pelo menos 40% (quarenta por cento) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, após debate com a representação do Magistério.

Art. 51 – Os profissionais do magistério de Croatá poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

Parágrafo Único – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passará a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

Art. 52 – Fica garantido aos profissionais do magistério, a cada primeiro de maio, um reajuste salarial anual nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período.

Art. 53 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 54 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do

salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

Art. 55 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério.

Art. 56 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas na Lei nº 221/2005, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tudo em consonância com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município de Croátá e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 57- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ-CE, 15 de Dezembro de 2.009.



AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES
Prefeita Municipal

GRUPO OCUPACAC	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor De Educação Básica	Professor de Educação Básica PEB I	1 a 08	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
				Professor de Educação Básica PEB II	9 a 18	Curso de Pedagogia em Regime Especial e/ou Licenciatura Plena em área específica

Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 298 de 15 de dezembro de 2.009

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,
Segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o Ingresso.

QUADRO PERMANENTE

Rua Manoel Braga, 573 – Caroba – CEP: 62390-000 – Croatá – CE
Fone: (0xx88) 3659-1164 Fax: (0xx88) 3659-1180 – CGC – 10.462.349/0001-07 CGF: 06.920.315-6
Site: www.croata.ce.gov.br



Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 298 de 15 de dezembro de 2.009.

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

II – QUADRO EM EXTINÇÃO

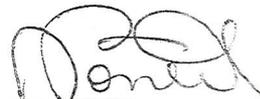
CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTORS



Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 298 de 15 de dezembro de 2.009.

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade De Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	350	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal). Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial/Licenciatura Plena em área específica.



Anexo V-A, a que se refere o Art. 9º da Lei 298 de 15 de dezembro de 2.009.

ENQUADRAMENTO

NIVEL	REFERÊNCIA DA TABELA V	Vencimento	ADICIONAL Sobre a Referência do Especialista
PEB I – Nível Médio	1	475,00	-
PEB II – Licenciatura Plena	9	598,50	-
PEB II – Especialista	12	654,00	-
PEB II - Mestre	12	654,00	15,0%
PEB II - Doutor	12	654,00	24,0%
PEDAGOGO	Receberá o dobro do estabelecido para referência 14 Da Tabela do Anexo V		



ANEXO VI – ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS E CATEGORIZAÇÃO DAS ESCOLAS

CARGO	ESCOLA	GRATIFICAÇÃO (40 HORAS/SEMANA (R\$))
Diretor Escolar	A	725,00
Diretor Escolar	B	652,50
Diretor Escolar	C	616,25
Diretor Escolar	D	580,00
Coordenador Pedagógico/Gestão Escolar/Coordenador Escolar	A	350,00
Coordenador Pedagógico/Gestão Escolar/Coordenador Escolar	B	315,00
Coordenador Pedagógico/Gestão Escolar/Coordenador Escolar	C	297,50
Coordenador Pedagógico/Gestão Escolar/Coordenador Escolar	D	280,00

ESCOLA	Nº ALUNOS	DIRETOR	Coord.Gestão Escolar	Coordenador Pedagógico
A	ACIMA DE 800	1	1	1 a 2
B	DE 400 A 800	1	1	1
C	DE 200 A 399	1	-	1
D	DE 100 A 199	1	-	1



Anexo V, a que se refere o Art. 9º da Lei Nº 298 de 15 de dezembro de 2.009.
Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente

Carga Horária: 20 horas semanais

<i>CARGO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>REFER.</i>	<i>VENCIMENTO</i>
PEB	PEB-I	1	475,00
		2	489,25
		3	503,50
		4	517,75
		5	532,00
		6	547,96
		7	564,40
		8	581,33
	PEB-II	9	598,50
		10	616,46
		11	634,95
		12	654,00
		13	673,62
		14	694,83
		15	714,64
		16	736,08
		17	758,17
		18	780,91

